



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E A
NOVA LEI QUE AUMENTA A PUNIÇÃO PARA MAUS-TRATOS.**

ORIENTANDA: STEFANNY PEREIRA DA SILVA
ORIENTADOR: PROF. MS. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA
2020

STEFANNY PEREIRA DA SILVA

**DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E A
NOVA LEI QUE AUMENTA A PUNIÇÃO PARA MAUS-TRATOS.**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Orientador: Ms. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA
2020

STEFANNY PEREIRA DA SILVA

**DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E A
NOVA LEI QUE AUMENTA A PUNIÇÃO PARA MAUS-TRATOS.**

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Ms. Nivaldo dos Santos.

Nota

Examinador Convidado: Prof. Titulação e Nome Completo

Nota

Dedicatória

Dedico essa pesquisa primeiramente a Deus, e aos meus pais pelo carinho e paciência. E ao meu orientador Nivaldo cuja dedicação foi essencial para a conclusão deste trabalho. E em especial a Mel (in memoriam). Obrigada!

Agradecimentos

Agradeço imensamente a Deus, por sempre estar presente na minha vida e por ter me dado muita saúde para que eu pudesse concluir mais essa etapa na minha vida.

Sou extremamente grata em relação aos meus pais, pois ambos sempre estiveram ao meu lado, por serem os melhores amigos e mestres que eu poderia ter.

Agradeço ao meu orientador Nivaldo por sempre estar presente para indicar a melhor direção, e proporcionar dedicação extrema e apoio na elaboração deste trabalho.

Agradeço também aos meus amigos que sempre estiveram me apoiando. Em especial aos meus amigos João Paulo e Polliane por terem me ajudado a concluir esse ciclo.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
INTRODUÇÃO	7
1 DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS	9
1.1 DA IMPORTÂNCIA REFLEXÃO ACERCA DO TEMA	9
1.2 DA FALTA DE UMA NORMATIVA REGULAMENTADORA	10
1.3 PROJETOS DE LEI ACERCA DO TEMA	11
2 DO DIREITO CIVIL E SUAS ESPÉCIES DE FAMÍLIA	14
2.1 CONCEITO DOUTRINARIO DE FAMILIA	14
2.2 AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMILIA	15
2.3 FAMILIA MULTIESPECIE	16
3 DOS ESTUDOS CIENTÍFICOS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS E MAUS- TRATOS DE ANIMAIS	17
3.1. ANIMAIS VISTOS COMO SERES SENCIENTES	17
3.2. ESPECISMO E A SOCIEDADE	18
3.3. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS	18
CONCLUSÃO	22
REFERÊNCIAS	23

DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E A NOVA LEI QUE AUMENTA A PUNIÇÃO PARA MAUS-TRATOS.

STEFANNY PEREIRA DA SILVA¹

RESUMO

O tema desse trabalho tem como objetivo demonstrar a importância da discussão e reflexão sobre questões de guardas compartilhadas de animais domésticos no Brasil, que decorre da dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal, e apesar de hoje em dia a presença de animais de estimação ser normal na maioria das nossas casas e a sua integração na vida familiar ser cada vez maior, no Brasil ainda não possuímos leis que regulamentam essa questão. Dessa forma, visa-se dar respaldo aos questionamentos e proporcionar a reflexão acerca da possibilidade do reconhecimento dos animais como seres sencientes e sujeitos de direito, bem como a possibilidade de se utilizar o instituto da guarda para animais domésticos. E analisar a questão dos maus-tratos de animais. Utilizaremos da constituição federal de 1988 bem como o código civil de 2002 dentre outras leis e projetos referentes ao tema a ser discutido.

Palavras-chave: animal guarda de animais, direito de família, maus-tratos.

¹ Acadêmico (a) do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, e-mail

INTRODUÇÃO

O tema a ser discutido por esse Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) tem como objetivo demonstrar a importância do estudo acerca do tema, e sabe-se que a instituição da guarda compartilhada pertence ao Direito Civil, mais especificamente ao Direito de Família, porém mesmo diante de diversos estudos científicos que comprova as particularidades desses animais como seres capazes de sentir emoções como as dos humanos, e a integração cada vez maior no núcleo familiar na sociedade, não há no ordenamento jurídico brasileiro normas positivadas de proteção animal, com definições amplas e claras, muito menos leis que protejam civilmente os animais, como sujeitos de direito, os igualando juridicamente aos seres humanos. E será também analisado a questão dos maus-tratos de animais e como são tratados na sociedade.

É inegável, conforme se comprovará a existência de inúmeras divergências quanto ao tratamento jurídico dos animais e sua realidade fática em nossa sociedade.

O tema é intrigante e merece ampla discussão jurídica, tendo em vista a necessidade de adotar critérios factíveis para a melhor solução dos casos apresentados ao Poder Judiciário, os tutores de animais cada vez mais buscam o poder judiciário em busca de amparo para conflitos envolvendo seus pets. É o caso da guarda compartilhada de animais. Casos que vem sendo tratado por analogia e sendo aplicadas as mesmas regras no momento das dissoluções conjugais como se fossem filhos. Os critérios para a solução dos conflitos no divórcio devem ser definidos a partir do bem-estar do animal de estimação, levando em consideração seus interesses, quebrando, portanto, os paradigmas antropocêntricos e especistas formadores da sociedade.

Sendo assim, este trabalho tem como finalidade por método utilizado é qualitativo estruturada em doutrinas, projetos de lei referente para proteção desses animais com a dissolução conjugal, jurisprudências, decisões, também, outras fontes científicas, não jurídicas, como a Biologia e História. Para que dessa forma possamos compreender melhor a questão desses animais para que possamos os tratar com mais respeito na sociedade e propor mudanças do âmbito do direito de família, que vem lhe dando diante das constantes mudanças no conceito de família.

1. DA GUARDA COMPARTILHADA DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

1.1. DA IMPORTÂNCIA REFLEXÃO ACERCA DO TEMA

O tema desse trabalho tem como objetivo demonstrar a importância da discussão e reflexão sobre questões de guardas compartilhadas de animais domésticos no Brasil, e apesar de hoje em dia a presença de animais de estimação ser normal na maioria das nossas casas e a sua integração na vida familiar ser cada vez maior, é algo que teria sido inconcebível num passado relativamente recente.

Em um estudo de Medeiros (2013), a autora chama a atenção para o fato de que, durante séculos, os animais foram vistos como coisa, sendo que a sua existência estava condicionada a servir ao homem. Por serem assim considerados, não tinham qualquer direito, podiam ser maltratados ou até mesmo mortos pelos seus donos. Como os autores Bernard & Demaret (1996), esses autores colocavam que, no passado, cães e gatos primordial e especificamente eram mantidos para desempenharem funções práticas. Dessa forma, gatos caçavam ratos; cães caçavam ou rastreavam a caça, até participavam de guerras protegendo as tropas, serviam como guardas, puxavam trenós ou aranhas (espécie de charrete), proporcionavam calor, serviam como alimento, etc. Não havia essa relação como atualmente, tanto é que no século XVII, quando os cães de guarda e de pastoreio chegavam a uma idade avançada, que já os impedia de desempenharem de forma satisfatória suas funções, eram sacrificados por enforcamento ou afogamento. Portanto diante de diversos estudos científicos acerca dos animais, não podemos deixar de levar em consideração a importância desses animais na vida de humanos.

Diante desses estudos e certo que houve um salto na evolução no que se diz respeito a aproximação dos animais aos seres humanos e vice-versa, enxergando ao passar do tempo que os animais têm mais particularidades do que imaginamos. De acordo com essas particularidades o autor Silva (2015, p. 01) afirma:

Diante dos avanços da ciência, a cada nova pesquisa se descobre particularidades em cada espécie animal. Igualados às máquinas por René Descartes^[2] no século XVII onde sustentou a teoria mecanicista, segundo a qual os animais seriam simples máquinas (Santana, Oliveira, 2006), onde Descartes teria admitido a sensibilidade como atributo da alma, apanágio do ser humano e, portanto, ausente nos animais, em virtude do que teria considerado que gemidos, uivos e lamentos emitidos por animais jamais deveriam ser interpretados como sinais de dor/sofrimento, mas sim como automatismos da “máquina”, à semelhança de como são produzidos os ruídos de uma roda de carroça em movimento (Prada, 2016). Atualmente não se duvida da senciência (capacidade de sentir, inteligência e capacidade de sofrimento) dos animais não humanos, restando claro à humanidade sua sensibilidade e consciência do mundo.

Antigamente encontrava-se na família um modelo que o cão ficava do lado externo da casa na coleira, no canil, não tendo nenhum convívio com as pessoas e atualmente felizmente esses animais vem sendo cada vez mais inseridos no núcleo familiar.

Claramente urge a necessidade de uma legislação a regulamentar a situação dos animais não humanos em caso de divórcio, mas não para reafirmar seus status de objeto, mas sim, para enxergá-los como sujeito de direito. Não se aguarda a lei para determinar a guarda do animal ao proprietário, mas para deferi-la àquele com condições de conceder-lhe uma vida digna, saudável, sem qualquer tipo de sofrimento, maus-tratos.

1.2. DA FALTA DE UMA NORMATIVA REGULAMENTADORA

Os animais de estimação ocupam um espaço afetivo privilegiado dentro das famílias brasileiras, sendo por muitas pessoas considerados membros da entidade familiar.

Apesar da falta de uma normativa regulamentadora a guarda dos animais domésticos é um tema que vem sendo muito discutido entre os juristas e os Tribunais brasileiros, pois cada vez mais durante a dissolução do matrimônio conjugal esses casais vêm procurando o poder judiciário para impor regras para melhor proporcionar o bem estar desses animais.

Porém os casos de guarda compartilhada de animais domésticos estão sendo levados a varas cíveis em razão de não haver norma específica para o caso dos animais de estimação, a regra do artigo 1.589 da Lei Civil pode ser utilizada por analogia, porem esses casos não podem mais ficar sendo tratados por analogia, pois devem ser tratados de forma mais profunda, a fim de resolver as disputas

apresentadas ao Poder Judiciário e assim sendo estes animais estão sendo tratados como objetos, e reforçando cada vez mais essa ideia ultrapassada em relação aos animais, casos esses que deveriam ser levados a varas da família e com regulamentações para que essas lides sejam tratadas de forma mais eficiente e rápida pelo poder judiciário.

A autora Valle (2018, p. 10), nos trazem a ideia da questão do uso de analogia para resolver essas lides:

A ausência de normas tem obrigado os magistrados a utilizarem a analogia para resolver as divergências de guarda dos animais com o término das relações familiares. A possibilidade de utilização da analogia como uma das técnicas de integração de normas visa diminuir significativamente situações que poderiam não ter respaldo judicial; é necessário um profundo estudo por parte do magistrado do caso concreto, para que a aplicação da analogia ocorra de forma correta, pois serão levadas em conta as necessidades psíquicas dos envolvidos e as necessidades básicas condizentes à manutenção da vida do animal.

A justiça brasileira vem reparando essa falha e empregando a guarda do animal de estimação de forma análoga ao que o Código Civil estabelece para a guarda dos filhos, uma vez que existe um vínculo de amor e carinho entre o casal e seu pet. Porém de forma muito vaga.

Assim, alguns magistrados já decidiram nesse sentido:

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - Ação ajuizada pelo ex-companheiro em face da ex-companheira - Improcedência do pedido - Inconformismo - Acolhimento - Omissão legislativa sobre a relação afetiva entre pessoas e animais de estimação que permite a aplicação analógica do instituto da guarda de menores - Interpretação dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Cadela adquirida na constância do relacionamento - Relação afetiva demonstrada - Visitas propostas que são razoáveis - Sentença reformada - Recurso provido." (Grifei)(TJSP; Apelação Cível 1000398-81.2015.8.26.0008; Relator (a): J.L. Mônaco da Silva; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2016; Data de Registro: 25/04/2016)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de guarda de animal doméstico adquirido na constância de relacionamento amoroso. Competência para julgar a demanda do juízo em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Jabaquara da Comarca da Capital, ora suscitado." (Conflito de competência nº 0026423-07.2017.8.26.0000, relator Issa Ahmed, j. 04/12/2017) Posto isto, dá-se provimento ao recurso.

1.3. PROJETOS DE LEI ACERCA DO TEMA

O mais recente projeto que regulamenta a guarda compartilhada de animais de estimação após separação, Tramita na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) projeto apresentado por Rose de Freitas (Pode-ES) que regula a guarda compartilhada de animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável de casais (PLS 542/2018).

A senadora Rose baseia seu projeto em um julgamento recente do superior tribunal de Justiça (STJ), após o órgão pontar que “a ordem jurídica não pode, simplesmente, desprezar o relevo da relação do homem com seu animal de estimação, sobretudo nos tempos atuais. Deve-se ter como norte o fato, cultural e da pós-modernidade, de que há uma disputa dentro da entidade familiar em que prepondera o afeto de ambos os cônjuges pelo animal. Portanto, a solução deve perpassar pela preservação e garantia dos direitos à pessoa humana, mais precisamente, o âmago de sua dignidade (Recurso Especial 1.713.167)”.

Pelo projeto, enquanto as despesas ordinárias de alimentação e higiene incumbirão àquele que estiver exercendo a custódia, as demais despesas de manutenção, como as realizadas com consultas veterinárias, internações e medicamentos, serão divididas igualmente entre as partes.

E com o objetivo de promover a pacificação familiar nos casos em que o compartilhamento não seja recomendado ou não esteja funcionando, o texto também prevê quatro hipóteses de perda da posse do animal em favor da outra parte.

Isto ocorrerá nos casos de: descumprimento imotivado e reiterado dos termos da custódia compartilhada; indeferimento do compartilhamento da custódia em casos de risco ou histórico de violência doméstica ou familiar; renúncia ao compartilhamento da custódia por uma das partes; e comprovada ocorrência de maus-tratos contra o animal.

Com base em dados oficiais do (IBGE) instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, baseado em pesquisas realizadas o Brasil já é considerado o segundo país na quantidade de animais de estimação. Os números de 2018 indicam a presença de 139,3 milhões desses animais. São 54,2 milhões de cães, 39,8 milhões de aves, 23,9 milhões de gatos, 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de outras espécies (répteis, anfíbios e pequenos mamíferos). O Brasil já tem mais cães e gatos do que crianças em seus lares, segundo o IBGE.

A cadeia produtiva no Brasil ligada à área (cadeia pet), já é considerada a segunda maior do mundo no ranking de faturamento com produtos e serviços voltados aos Pets, perdendo apenas para os Estados Unidos. O varejo pet nacional movimentou R\$ 34,4 bilhões em 2018, alta de 4,6% frente a 2017, quando o faturamento final foi de R\$ 32,9 bilhões. Os dados foram divulgados pelo Instituto Pet Brasil (IPB). O balanço é positivo, já que a participação do setor representa 0,36% do PIB, fatia grande o suficiente para superar os segmentos de utilidades domésticas e de automação industrial.

A Cadeia Pet é um dos setores que mais gera postos de emprego. Levantamentos mostram que, até o final de 2018, gerou aproximadamente 2 milhões de empregos diretos. No ano passado, novos investimentos alcançaram R\$ 420 milhões, que deverão ser de R\$ 2,1 bilhões em 2025, segundo as projeções do próprio setor”, argumenta o senador.

Com base na grande relevância desses animais em nossas vidas o senador Luís Carlos Heinze (PP-RS) criou um projeto do qual está em análise na Comissão de Meio Ambiente (CMA) projeto que cria no Brasil o marco regulatório dos animais de estimação (PL 6.590/2019). O autor, senador Luís Carlos Heinze (PP-RS), explica que seu objetivo é, além de reconhecer a importância que esses animais têm para o ser humano, conferir segurança jurídica aos segmentos econômicos envolvidos no setor. O PL 6.590/2019 define os animais de estimação como seres de sentiência e sensibilidade, devendo ser protegidos contra maus-tratos, com plena condição de bem-estar. São destinações principais deles, entre outras: companhia, lazer, terapia, criação, guarda, trabalho, auxílio a pessoas com deficiência, esportes, participação em torneios e exposições, reprodução para melhoramento genético e trabalhos especiais.

Esses animais passam a ser considerados essenciais à boa qualidade de vida do homem na sociedade, estando assegurada a eles uma vida digna. Por isso, devem ter acesso à água limpa, alimentação completa, balanceada e adequada à espécie. Também devem ter acesso a zelo e exercícios, acompanhamento médico-veterinário e provimento de medicamentos quando necessário. Também devem ter segurança e condições adequadas de transporte.

Ainda segundo o PL 6.590/2019, todos esses direitos também devem ser respeitados por comerciantes que mantêm animais no estabelecimento. O mesmo

valerá para as ONGs que recolhem animais de rua, abandonados por seus donos ou vítimas de maus-tratos.

O projeto define os animais de estimação como intermédios entre o sujeito e o objeto de direito, proibindo serem tratados como “coisa”, mas sem personalidade jurídica ou status de sujeito. Heinze (PL 6.590/2019, p. 08) define:

Esta mudança põe o Brasil definitivamente no mapa da proteção mundial aos animais, moderniza a legislação sem solavancos, e sem a hecatombe socioeconômica que um eventual reconhecimento como sujeito de direito, ainda hoje inviável, poderia gerar. Será um avanço notável no combate aos maus-tratos, enquanto acalma os ânimos daqueles que dedicam suas vidas a cuidar e trabalhar com animais de estimação, com ou sem raça definida.

Esses projetos nos trazem a relevância desses animais na vida de humanos, e propõe alternativas para que os mesmos possam ter amparo legal, e que tenham uma vida digna, livre de maus tratos ou até mesmo abandono após a dissolução do casamento ou da união estável de casais.

2. DO DIREITO CIVIL E SUAS ESPÉCIES DE FAMÍLIA

2.1. CONCEITO DOUTRINÁRIO DE FAMÍLIA

O direito de família é conhecido por ser um direito mutável, pois se trata de um direito amplo e com grandes mudanças sociais. Sendo de suma importância observar como tais mudanças ocorreram durante todos esses anos.

Para o código civil Brasileiro de 1916 o conceito de família era conversador, visto que até mesmo o divórcio não era permitido, nessa época só era considerada família as pessoas que possuíam uma relação consanguínea, ou seja, o único modo de constituir família era por meio do casamento religioso ou civil, e somente era considerado filho, aquele filho legítima advindo desse casamento, que era o único modo de ser considerado válido.

Em 1916 o casamento existia apenas em duas funções, a de legitimar a transmissão do patrimônio feita pelo homem, e a procriação.

De acordo com a visão em relação ao código civil de 1916, Miranda (2000, p. 204-205) afirma:

Ora significa o conjunto das pessoas que descendem de tronco ancestral comum, tanto quanto essa ascendência se conserva na memória dos descendentes, ou nos arquivos, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas

peças ligadas a alguém, ou a um casal, pelos laços de consanguinidade ou de parentesco civil; ora o conjunto das mesmas peças, mais os afins apontados por lei; ora o marido e mulher, descendentes e adotados; ora, finalmente, marido, mulher e parentes sucessíveis de um e de outro.

Essas características da própria sociedade da época considerada, patriarcal, patrimonialista, hierarquizada e individualista, não pensavam no bem social como um todo.

Com a Constituição Federal de 1988 o conceito de família sofreu uma mudança significativa para a sociedade, elencada em seu artigo 226, em seus parágrafos 3º, 4º e 5º.

A Constituição Federal ampliou o conceito de família, com base em vários princípios como o princípio da igualdade, princípio da afetividade e princípio da liberdade, dentre outros princípios essenciais para mudança desse conceito.

Nesse cenário, Madaleno comenta (2011, p. 4):

A Constituição Federal de 1988 realizou a primeira e verdadeira grande revolução no Direito de Família brasileiro, a partir de três eixos: a) o da família plural, com várias formas de constituição (casamento, união estável e a monoparentalidade familiar); b) a igualdade no enfoque jurídico da filiação, antes eivada de preconceitos; e c) a consagração do princípio da igualdade entre homens e mulheres.

Diante de tais mudanças sociais, e mesmo que várias entidades familiares não estejam expressas de forma clara no ordenamento jurídico brasileiro, nenhuma entidade que se considere família, não podem ser desconsideradas.

E ainda em relação a esse contexto, podemos entender que para o código civil de 2002 o entendimento de família e suas peculiaridades encontra disposto no artigo 1511 a 1782.

Sendo assim Dias (2010, p 33) conceitua:

A família, apesar do que muitos dizem, não está em decadência. Ao contrário, é o resultado das transformações sociais. Houve a repersonalização das relações familiares na busca do atendimento aos interesses mais valiosos das peças humanas: afeto, solidariedade, lealdade, confiança, respeito e amor. Ao Estado, inclusive nas suas funções legislativas e jurisdicionais, foi imposto o dever jurídico constitucional de implementar medidas necessárias e indispensáveis para a constituição e desenvolvimento das famílias.

2.2. AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA

Durante muitos séculos tivemos mudanças no conceito de família, visto que, a sociedade em um modo geral vem se modernizando e entendendo que o conceito

de família foi ampliado de acordo com novos costumes. No Brasil, durante muitos séculos, o modelo legal e, portanto, legítimo de família era aquele constituído pelo casamento religioso ou civil.

E com tais evoluções da sociedade o direito de família vem sendo construído com formações familiares unidas por laços afetivos, onde buscam seus embasamentos no afeto e pela constante busca da felicidade como forma de realização de cada um de seus membros.

Portanto com essas constantes mudanças o Direito de família é notado de princípios garantidores do direito de constituir uma família. Ainda entre esses princípios temos o princípio da liberdade que é um dos mais importantes no âmbito do direito de família, que se trata de proibir a interferência de qualquer pessoa ou do Estado na constituição familiar.

Em face disso Lôbo (2011, p.70) cita:

O princípio da liberdade diz respeito não apenas à criação, manutenção ou extinção dos arranjos familiares, mas à sua permanente constituição e reinvenção. Tendo a família se desligado de suas funções tradicionais, não faz sentido que ao Estado interesse regular deveres que restringem profundamente a liberdade, a intimidade e a vida privada das pessoas, quando não repercutem no interesse geral.

Ainda no que diz respeito a esses princípios Dias (2009, p.66) afirma:

O princípio do pluralismo das entidades familiares é encarado como o reconhecimento pelo Estado da existência de várias possibilidades de arranjos familiares.

É importante lembrar que não existe apenas aqueles modelos de família de forma expressa na legislação, pois diante de diversos arranjos familiar, é necessário enfatizar que aquele único modelo de família “tradicional” do código civil de 1916 já não existe mais, admitindo por tanto cada vez mais a ampliação de novos conceitos.

2.3. FAMÍLIA MULTIESPÉCIE

Devido a tais evoluções como já mencionados a cima, é notável que nossa sociedade em decorrência de diversas mutações ocorridas durante os séculos vem se adaptando de forma positiva em relação a mudanças necessárias para a coletividade como um todo.

Em razão dessas transformações, os animais de estimação vêm ganhando cada vez mais espaço na família brasileira, pois segundo os dados do IBGE somos o segundo país há possuir a maior quantidade de animais de estimação.

Ainda que muitos não concordem com tais mutações, os tribunais já vêm se deparando cada vez mais com lides envolvendo esse novo arranjo familiar que surgiu no nosso ordenamento jurídico, que se denomina família multiespecie, podendo ser conceituada, como aquela formada pela interação humana e animal dentro de um lar, onde os componentes humanos reconhecem os animais de estimação como verdadeiros membros da família.

Outro ponto da convivência entre animais e humanos serem cada vez maior se dá pela razão dos benefícios que estes animais nos trazem, tanto na nossa saúde mental como psicológica.

Diante disso Santos (2008, p. 22) afirma:

Por exemplo, menor incidência de doenças cardiovasculares, redução dos níveis de triglicérides, colesterol e pressão sanguínea, melhor recuperação, menor incidência de doenças, diminuição das reações típicas do estresse, ampliação do bem-estar psicológico e aumento do cuidado pessoal e da autoestima.

E ainda sobre isso e importante ressaltar o quanto os animais, em especial os cães, vem desenvolvendo funções terapêuticas para diversas pessoas. Demonstrando-nos que a família já não é aquela de forma sanguina e sim por laços efetivos. Portanto essa e uma nova realidade da sociedade contemporânea, muitas pessoas já “adotam” animais como se filho fosse e isso e uma opção, com o âmbito de construir uma família.

Nesse sentido e evidente que a família multiespécie ainda e considerada nova e, portanto, precisara passar por grandes transformações, porem o poder judiciário deve se adequar com essa nova realidade.

3. DOS ESTUDOS CIENTÍFICOS EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

3.1. ANIMAIS VISTOS COMO SERES SENCIENTES.

Os animais não humanos têm uma semelhança maior com humanos do que podemos imaginar ser senciente é reconhecer que esse animal é capaz de sentir, de vivenciar sentimentos como dor, angústia, solidão, amor, alegria, raiva, etc.

E a partir da ciência veio a constatação óbvia que animais não são máquinas, portanto são seres vivos, essa senciência está de forma implícita na constituição quando proibiu a crueldade a animais em seu art. 225, §1º, VII, da Cf.

Os direitos fundamentais desses animais surgiram em uma teoria pós-humanista, sendo assim os animais possui uma dignidade própria, portanto não podemos achar que os animais são vistos como coisa.

Para Pinheiro (2020, p. 01) e sobre a senciência e direitos dos animais, a descoberta sobre os sentimentos desses animais ainda é muito recente, porém diante de estudos, ele afirma:

Mas, a Ciência deu um passo importantíssimo no entendimento sobre o que ocorre com a fauna, o cérebro de cada animal, modificando conceitos e paradigmas retrógrados, como muitos pensavam. Desde a antiguidade, imaginava-se que os animais eram seres que não tinham consciência, um 'subproduto da natureza', podendo ser utilizados a bel-prazer de cada ser humano. Evidentemente, que há muito ainda a caminhar nessa estrada que conduz ao respeito e amor a todos os animais na face da Terra, mas, sem dúvidas, um dia, chegaremos lá.

Em uma visão ambientalista afirma que devemos dar consideração moral a ecossistemas inteiros em vez de animais sencientes, e com o avanço da ciência, Gilberto acredita que o ser humano criara uma consciência maior com os animais não humanos.

3.2. ESPECISMO E A SOCIEDADE.

Os animais não-humanos são tratados pelos seres humanos como seres inferiores por apresentarem capacidade de raciocínio inferior e se comunicarem de forma diferente. Fato esse que se trata se especismo expressão "speciesism" em inglês.

Esse termo foi utilizado pela primeira vez em 1970 por Richard D. Ryder. Para Richard os animais são tratados de forma degradante pelo fato de o ser humano possuir limitações cognitivas e se achar superior.

De acordo Ryder (2003, p. 83-84) o termo especismo tem a função de:

[...] descrever a discriminação generalizada praticada pelo homem contra outras espécies, e para estabelecer um paralelo com o racismo. Especismo e racismo são formas de preconceito que se baseiam em aparências – se outro indivíduo tem um aspecto diferente deixa de ser aceito do ponto de vista moral. O racismo é hoje condenado pela maioria das pessoas inteligentes e compassivas e parece simplesmente lógico que tais pessoas estendam também para outras espécies a inquietação que sentem por outras raças. Especismo, racismo (e até mesmo sexismo) não levam em

conta ou sobrestimam as semelhanças entre o discriminador e aqueles contra quem este discrimina e ambas as formas de preconceito expressam um desprezo egoísta pelos interesses de outros e por seu sofrimento. (RYDER, 1996 apud FELIPE, 2003, P. 83-84).

Ainda nesse contexto podemos observar sobre a questão moral dos seres humanos, quando submete esses animais a crueldade extrema.

3.3. MAUS-TRATOS DE ANIMAIS

A convivência entre o homem e o animal é o mais antigo, e essa conexão nos levou aos animais domésticos, porém algumas pessoas ainda não levam essa consciência de que os animais não merecem sofrer nenhum tipo de maus-tratos.

Outro ponto a evidenciar é que segundo estudos do FBI cerca de 80% dos psicopatas começam seus crimes cometendo abusos contra os animais. São exemplos de psicopatas que começaram pela crueldade com os animais, os assassinos Edmund Kemper e Edward Leonski, dos Estados Unidos e a Brasileira Dalva Lima da Silva, pois a mesma se passava por protetora de animais durante 10 anos, até que, em 2012 a mesma foi pega em flagrante ao se desfazer dos corpos de 37 cães e gatos.

E ainda sobre essa situação vale mencionar uma teoria do elo ou em inglês “the link” que é bastante utilizada em investigações criminais. Essa teoria afirma que a questão dos maus-tratos aos animais é uma indicação que esse agressor é um possível serial killer, ainda nesse mesmo contexto, alguém que comete tal atrocidade aos animais, pode ter a mesma ação com humanos.

De acordo com o psiquiatra forense, perito e consultor Dr. Guido Palomba, usa o termo de pessoas que cometem maus-tratos a animais de condutopada, ou seja, um indivíduo que não possui afetividade com o seu semelhante.

Para Palomba (2019, p. 01) “*Condutopatas são pessoas com a ausência completa de remorso daquilo que eles fazem. O insensível não é somente insensível aos animais, ele é insensível a tudo, insensível ao sofrimento do ser humano, obviamente. Não há insensibilidade só para isso ou para aquilo. A insensibilidade é uma deformidade do caráter*”. Palomba reforça que essas pessoas que comete tais crimes facilmente fara vítimas humanas. E preciso ressaltar a importância de observamos as condutas em relação aos animais, e caso essa criança demonstre

algum comportamento violento com os animais, essa criança deve ter um acompanhamento psicológico.

Em virtude dos maus-tratos em relação aos animais a Resolução 1.236/18 traz a definição dos conceitos de crueldade: Qualquer ato que provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais. Maus-tratos: Qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animais. Abuso: Qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízo de ordem física e/ou psicológica, incluindo atos caracterizados como abuso sexual.

Portanto a resolução considera maus-tratos quem, por exemplo, Não alimentar o animal de forma adequada e diariamente; Abandono; agressões físicas; envenenamento; Manter o animal preso com correntes ou cordas; Não levar o animal doente ou ferido a um veterinário; ou trancado em locais pequenos e sem ventilação, entrada de luz e o menor cuidado com a higiene dentre outras medidas.

E ainda sobre esse contexto, no dia 09 de setembro de 2020 o Senado aprovou a PL 1095/2019, de autoria do deputado federal Fred Costa (Patriota-MG). O texto altera a Lei de Crimes Ambientais, de 1998, que estabelece de três meses a um ano de prisão, além de multa, para crimes de maus-tratos contra qualquer animal, seja silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico. Crime que até então era considerado crime de menor potencial ofensivo, e as penas eram convertidas em alternativas. Porém do dia 29 de setembro de 2020, o projeto de Lei 1.095/2019, foi sancionada pelo presidente da República e publicada no Diário oficial da União dia 30 de setembro.

Outro fato relevante é que a proposta original feita pelo deputado federal Fred Costa, apresentado na Câmara pelo seu autor, abrangia todas as espécies animais. No entanto houve a rejeição das Emendas nºs 1, 2 e 3-Plen. Mesmo que outras espécies de animais sujeitas a maus-tratos nas residências, como aves, roedores, quelônios e serpentes, a ampliação do escopo da proposição pode dificultar sua aprovação. Com a justificativa que seria possível abranger essa lei apenas aos gatos e os cães por se tratar de um número maior de animais

domesticados na casa dos brasileiros, se tornando as principais vítimas e se tratando de 90% de denúncias nas delegacias.

Ainda que a nova lei não abranja todos os animais, é importante enfatizar que a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, se trata de um marco histórico para a causa animal, pois essa lei além da proteção de outros animais, quando se tratar de cães ou gatos pode chegar de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda, maus tratos, ou ferir e mutilar animais. Com essa lei os maus-tratos deixam de ser um crime de menor potencial ofensivo. Gerando até mesmo prisão. A aprovação da lei serve para prevenir e punir quem comete tais atrocidades, porém para que a lei seja aplicada as pessoas devem denunciar esses crimes. Autoridades devem ser informadas sobre o caso para que a investigação ocorra. E registrar boletim de ocorrência nas delegacias, e em casos de flagrantes, deve ser comunicado a polícia militar.

Mesmo que a questão da lei Nº 14.064 só abrange os gatos e cães, e que ainda se trate de uma questão polemica, casos como, por exemplo, a “rinha” de pit bulls que acontecia em Mairiporã (SP), ou o caso da cadela “Manchinha” que foi brutalmente assassinada em Osasco em uma rede de supermercado, e Sansão o cão que teve patas mutiladas em Belo Horizonte. Não devem mais acontecer. Portanto com essa nova lei, crimes como estes não ficaram mais impunes.

É notável que a lei Nº 14.064 se trate de uma questão polemica, por se tratar de uma proteção maior em relação apenas a cães e gatos, porém se trata de um marco histórico desde a primeira lei de proteção aos animais que foi promulgada em 10 de julho de 1934 por Getúlio Vargas, essa lei de Getúlio previa 15 dias de detenção para quem cometia maus tratos aos animais. A lei está sempre em constantes mudanças e avanços para atender a sociedade, diante desse contexto de evoluções, a lei pode sim se adequar a futuras mudanças culturais e econômicas para acompanhar os avanços sociais e repensar sobre a possibilidade de amparar outros animais a penas mais rigorosas para protegê-los da questão dos maus tratos.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou uma análise de como a guarda compartilhada de animais vem sendo aplicada no Brasil, e como os tribunais tem tratado tais questões quando são levados ao poder judiciário. Nesse sentido foi realizado um estudo em relação a casos concretos de guarda compartilhada desses animais.

Com base no que foi analisado no decorrer dessa pesquisa, e possível apontar a notável lacuna em relação a guarda compartilhada na dissolução litigiosa ou conjugal. Desse modo foi realizada uma análise de como o direito de família e o código civil se transformam para atender a sociedade. Dentro desse contexto foram apresentados Projetos que visam regulamentar a situação dos animais não humanos em caso de divórcio, e tratar do bem estar desses animais e seus tutores. Cabe salientar que foram realizadas pesquisas em casos concretos e decisões de juízes com o auxílio de doutrinas que tratam sobre o direito dos animais e com o auxílio de outras áreas como Biologia, ciência e psicologia para entender melhor os animais. Evidenciando a necessidade de uma mudança na mentalidade dos operadores do sistema jurídico.

No trajeto dessa pesquisa a questão dos maus-tratos sofreu uma alteração significativa para o direito animal, do qual foi apresentado de forma atualizada e baseada em leis e na história dos maus-tratos durante todos esses anos e como o comportamento dos seres humanos afetam a sociedade.

Em virtude dos fatos mencionados, pode se concluir que apesar das transformações da legislação Brasileira necessita, portanto, sempre se adequar a realidade em que vivemos, e por consequência as leis devem conter complementação pelo judiciário em relação ao atraso, e as lacunas legislativas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DO SENADO. **Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais.** Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>> Acesso em: 18 junho de 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 15 junho 2020.

BRASIL TEM A 2ª MAIOR população de animais de estimação do mundo. Disponível em: <https://hojees.com.br/brasil-podera-ter-marco-regulatorio-dos-animais-de-estimacao/>> Acesso em: 15 junho. 2020.

DIAS, Edna Cardozo. **Os animais como sujeitos de direitos.** Revista Animal Brasileira de Direito (Brazilian Animal Rights Review). Vol. 1. Ano 1, 2006, p. 119-121. Disponível em: <<http://www.animallaw.info/policy/pobraziljourindex.htm>> Acesso em 05 setembro 2020.

DIREITO DE FAMILIA. **Princípios norteadores do Direito de Família**.2017. Disponível em:><https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>>Acesso 05 setembro 2020.

VALLE, Ana Carolina Neves Amaral, BORGES, Izabela Ferreira. **A guarda dos animais de estimação no divórcio**. Artigo Científico. 2018. Disponível em: < <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22/18>> Acesso em: 01 jun. 2019.

LIMA. Delegado bruno. **Teoria do elo**. Disponível em:< <https://delegadobrunolima.com.br/2020/05/11/teoria-do-elo-maus-tratos-aos-animais-x-violencia-contra-pessoas/>> Acesso em 29 setembro. 2020.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2º ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

PALOMBA, Guido. **Maltratar animais é indício de psicopatia**. Disponível em: < <https://www.paulopes.com.br/2020/02/animais-maltrato-psicopatia.html>> Acesso em 25 setembro 2020.

PINHEIRO, Gilberto. **A sciência dos animais é reconhecida em mais um país**. Disponível em:<<https://www.diariodepetropolis.com.br/integra/gilberto-pinheiro-145168>> Acesso em 10 setembro.2020.

PINHEIRO, Gilberto. **Sciência x instinto**. Disponível em:< <http://www.caesegatos.com.br/sci-encia-x-instinto-profissionais-comentam-comportamentos-de-pets>> Acesso em 10 setembro 2020.

PROJETO, Rose. (PLS542/2918). Disponível em: <https://audienciabrasil.jusbrasil.com.br/noticias/812243796/projeto-regula-guarda-compartilhada-de-animais-de-estimacao-apos-separacao>_ Acesso em 11 de junho de 2020.

RESOLUÇÃO, Nº 1.236, de 26 de outubro de 2018. Disponível em:<<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/10/art20181030-03.pdf>>Acesso em 01 outubro. 2020.

RICHARD, Ryder. O psicólogo que criou o termo “especismo”, 2018. Disponível em: <<https://vegazeta.com.br/richard-d-ryder-o-psicologo-que-criou-o-termo-especismo/>>Acesso em 15 setembro 2020.

RYDER, Richard termo “especismo”. Disponível em:< <https://vegpedia.com/textos-fundamentais/o-que-e-especismo/> > Acesso em 15 setembro.2020.

SILVA, Camilo Henrique. Animais, divórcio e consequências jurídicas. Artigo científico. 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2015v12n1p102>> Acesso em: 15 junho. 2020.

SINGER, Peter. Libertação animal. Revista científica. 1975. Disponível em: <<https://olhequenao.files.wordpress.com/2011/12/peter-singer-libertac3a7c3a3o-animal.pdf>> Acesso em: 15 junho. 2020.

SINGER, Peter. Direitos dos animais não humanos. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70880/os-animais-de-estimacao-enquanto-titulares-de-direitos-na-jurisprudencia-brasileira/2>> Acesso em 21 setembro. 2020.

RESOLUÇÃO n°038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Stephanny Pereira da Silva
do Curso de Direito, matrícula 20162000112432
telefone: (62) 991849437 e-mail Stephanny_Pds@bunl.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos
Direitos do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a
disponibilizar o Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Da guarda compartilhada de animais domésticos e a
nova lei que aumenta a punição para maus-tratos,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme
permissões do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato
especificado (Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND);
Vídeo (MPEG, MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou
impressão pela internet, a título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de
graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 02 de Dezembro de 2020.

Assinatura do(s) autor(es): Stephanny Pereira da Silva

Nome completo do autor: Stephanny Pereira da Silva

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo dos Santos

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos